



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
CNPJ: 08.785.479/0001-20
RUA SOLON DE LUCENA, 26 – CENTRO – GUARABIRA/PB

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 107/2025

ORGÃO REALIZADOR: Município de Guarabira/PB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM IMPRESSORAS A LASER E JATO DE TINTA, NOBREAKS, MONITORES, ESTABILIZADORES E OUTROS PERIFÉRICOS CORRELATOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: INFOR SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ n.º 15.397.285/0001-13, em face da habilitação da empresa LUCIVAN SOARES MAIA, inscrita no CNPJ n.º 12.441.013/0001-85, no processo em epígrafe.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que os documentos apresentados foram inseridos no sistema do portal de compras públicas de forma TEMPESTIVA, tudo em consonância com os preceitos legais expostos no § 4º do Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, da mesma forma com o subitem 14.8 do edital.

III - ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO

Alega a recorrente que inicialmente o pregoeiro inabilitou a recorrida de forma correta uma vez que a recorrida não havia apresentado o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2023. Ocorre que, após certo lapso temporal, o pregoeiro abriu diligência

solicitando da recorrida a apresentação do documento faltante, sendo de prontidão apresentado conforme solicitado. Em consequente, o senhor pregoeiro habilitou a recorrida tornando-a vencedora dos lotes arrematados.

Ainda, em suas alegações, a recorrente enfatiza que a habilitação, ainda que tardia, foi realizada de forma errônea, uma vez que fere o que aduz o termo de referência, conforme abaixo:

II – DOS FATOS

Durante a análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro inabilitou corretamente a empresa LUCIVAN SOARES MAIA, por não ter apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2023, documento expressamente exigido no edital como requisito para a comprovação da capacidade econômico-financeira.

05/11/2025 15:37:17 - Sistema - Motivo: Não apresentou o balanço patrimonial dos DOIS últimos exercícios sociais conforme mencionado no subitem 12.3.4 do edital. (Apresentou apenas o balanço patrimonial do exercício 2024).

05/11/2025 15:37:17 - Sistema - O fornecedor LUCIVAN SOARES MAIA - foi inabilitado no processo.

Entretanto, após a inabilitação, o pregoeiro reconsiderou sua decisão, invocando o formalismo moderado e o art. 64, §2º, da nova Lei de Licitações, e solicitou à empresa a juntada posterior do referido balanço — o que configura reabertura indevida da fase de habilitação e saneamento de falha substancial, vedados pelo ordenamento jurídico.

07/11/2025 10:49:18 - Sistema - O fornecedor LUCIVAN SOARES MAIA - foi reabilitado pelo pregoeiro para o lote 0001.

07/11/2025 10:49:01 - Sistema - Motivo: Prezados(as), Considerando o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento da habilitação, conforme art. 64, da Lei 14.133/2021, informo que estou reconsiderando a decisão anteriormente proferida e reabrindo a fase de habilitação exclusivamente para que a empresa LUCIVAN SOARES MAIA apresente o balanço patrimonial faltante, conforme exigido no edital.

07/11/2025 10:49:01 - Sistema - A habilitação do lote 0001 foi revertida.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões em sua defesa.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica por este pregoeiro, que tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, a economicidade e o formalismo moderado. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos alegados merecem ser analisados.

Partindo do princípio da autotutela, a administração pública tem o poder de rever e corrigir seus próprios atos, seja anulando-os se forem ilegais, seja revogando-os se não forem mais convenientes ou oportunos. Esse princípio permite que a própria administração corrija erros sem a necessidade de a outra parte recorrer ao Poder Judiciário para isso, resguardando sempre os direitos adquiridos dos cidadãos. Sendo assim, após inabilitar a recorrida pela falta parcial do Balanço Patrimonial, valendo-se do princípio da autotutela e revendo seus próprios atos, ao detectar o erro formal da

inabilitação, este pregoeiro com base no subitem 12.8 do edital, solicitou da recorrida que fosse enviado o Balanço Patrimonial faltante, sendo de prontidão atendido.

Dentre muitas inovações trazidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, uma das que mais se destacam é o formalismo moderado. Neste sentido, escreve Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).

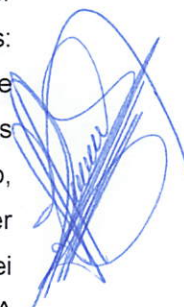
Neste mesmo diapasão, este pregoeiro em seus atos prezou também pela economicidade na contratação. Esse princípio basilar nas contratações públicas deverá, de maneira inteligente, deverá ter sua importância frente aos desafios nos processos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos:

(...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais



vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável. 13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública: Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17): "8.4. Das Generalidades (...) 8.4.4. A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros." Edital (Peça 3, p. 27): "14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior: a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo; b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação; c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas. 14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. 14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." 14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos: Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas): "Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz): "A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU." Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): "Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os



participantes.” [...] 5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020).

Diante do exposto, temos a convicção de que a decisão foi a mais correta, uma vez que foram respeitados os devidos princípios, prezando pela menor proposta e obedecendo a legalidade dos procedimentos adotados.

V - POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e a vantajosidade da proposta.

Nesse contexto, CONHEÇO o recurso administrativo apresentado pela empresa INFOR SERVICE LTDA, para, no mérito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE, nesse sentido, mantendo a decisão de habilitação proferida por este Pregoeiro.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Guarabira, 25 de novembro de 2025.



JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro